



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Admin. Pública
para os devidos fins.

Em 11/03/25

E. Lages

Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

665530A/120

ISAÍAS

para relatar.

Em

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Administração
Pública



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 2025, que:

Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O projeto visa alterar o art. 95, VII, “e” da referida lei, com o objetivo de incluir, entre as competências da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis, o processamento de crimes e medidas de proteção previstos na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), correlata ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de adequação da estrutura do Judiciário piauiense às disposições normativas nacionais, bem como na possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional. A proposta também faz referência a entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concluiu pela competência das Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente para processar tais demandas, ou, na inexistência destas, das Varas Criminais comuns.

É o relatório, passo à análise da matéria.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente destaco que conforme parecer de autoria do deputado Henrique Pires na Comissão de Constituição e Justiça, não foi vislumbrado qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição em conformidade com as limitações formais e materiais estabelecidas na Constituição Federal e Estadual.

A Lei Complementar nº 266/2022, em seu artigo 54, incisos I e II, confere ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de criar Varas Regionais e Estaduais com competência especializada. Dessa forma, a inclusão das disposições da Lei Henry Borel no rol de competências da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis se encontra dentro dos parâmetros normativos estabelecidos.

Ademais, a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) determina a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, reforçando a pertinência da proposta. O parágrafo único do artigo 23 da referida lei estabelece que, na ausência dessas unidades, a competência para processar os casos de violência infantil deve recair sobre as Varas Especializadas em Violência Doméstica e temas afins, o que corrobora com a adequação da norma piauiense à legislação federal.

No mérito, o projeto atende aos critérios de conveniência e oportunidade, justificando-se pela necessidade de alteração na competência conforme estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Diante do exposto, não se verifica qualquer impedimento quanto à legalidade e juridicidade do projeto. Considerando a pertinência das modificações propostas e a relevância para o aprimoramento do sistema judiciário no Estado do Piauí, meu voto é favorável à aprovação do Projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de março de 2025.**


DEP. GESSIVALDO ISAÍAS
RELATOR

APPROVADO POR MAIORIA

Em, 19/03/2025

Presidente da Comissão de

Oudemir Ribeiro

unanimidade

Wilton Branca

Juarez

Carla